



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.293, DE 2025 **(Do Sr. Duarte Jr.)**

Dispõe sobre a validade por prazo indeterminado dos laudos médicos que comprovem deficiência de caráter permanente e irreversível.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Duarte Jr.

Dispõe sobre a validade por prazo indeterminado dos laudos médicos que comprovem deficiência de caráter permanente e irreversível.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura a validade por prazo indeterminado dos laudos médicos que comprovem deficiência de caráter permanente e irreversível, nos termos da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para fins de acesso a direitos e benefícios previstos em legislação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se deficiência permanente e irreversível aquela condição física, mental, intelectual ou sensorial que, segundo critérios médicos fundamentados, não apresenta possibilidade de reversão ou melhora significativa, conforme avaliação técnica realizada por profissional habilitado.

Art. 3º Os laudos médicos que atestem, de forma clara, fundamentada e expressa, a irreversibilidade da deficiência terão validade por prazo indeterminado, sendo vedada a exigência de renovação periódica por órgãos ou entidades públicas ou privadas.

§ 1º O laudo médico deverá conter:

I – identificação do profissional responsável, com registro no conselho de classe;

II – descrição detalhada da condição de saúde, com base em critérios médicos reconhecidos;

III – declaração expressa da natureza permanente e irreversível da deficiência.

§ 2º A avaliação da irreversibilidade caberá ao médico responsável, observados os parâmetros técnicos estabelecidos em regulamentação do Conselho Federal de Medicina e diretrizes do Ministério da Saúde.



§ 3º O processo de emissão de laudos deverá ser acessível, com custos custeados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) quando o beneficiário não dispuser de meios para arcar com as despesas.

Art. 4º Os entes públicos federais, estaduais, distritais e municipais, bem como entidades privadas que atuem na concessão de benefícios ou serviços, ficam obrigados a aceitar laudos médicos com validade indeterminada para os seguintes fins:

I – concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, incluindo o Benefício de Prestação Continuada (BPC);

II – obtenção de isenções fiscais e tributárias previstas em lei;

III – acesso a cotas ou reservas de vagas em concursos públicos, processos seletivos e mercado de trabalho;

IV – matrícula, permanência e adaptações em instituições de ensino públicas e privadas;

V – aquisição de produtos, bens e serviços com benefícios ou descontos legais, como passes livres em transporte público e aquisição de veículos adaptados.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos ou entidades públicas ou privadas sujeitará os responsáveis às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I – multa administrativa, cujo valor será definido em regulamentação, aplicada após processo administrativo com garantia de ampla defesa;

II – suspensão de repasses de recursos públicos, no caso de entes públicos, até a regularização;

III – responsabilização civil e penal, conforme o caso, em especial por violação dos direitos das pessoas com deficiência.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para aplicação das sanções previstas neste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Será disponibilizado canal específico, no âmbito do Ministério Público e da Defensoria Pública, para denúncias de descumprimento desta Lei, com atendimento prioritário e acessível.

Art. 6º O Poder Executivo federal, em articulação com os entes federativos, promoverá campanhas de conscientização sobre os



direitos assegurados por esta Lei, com foco na capacitação de servidores públicos e na divulgação para a população.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la no mesmo prazo.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei propõe a validade indeterminada dos laudos médicos que atestem deficiências permanentes e irreversíveis, com o propósito de eliminar a exigência de renovação periódica por órgãos públicos e privados, promovendo a inclusão social e reduzindo barreiras burocráticas para pessoas com deficiência.

A iniciativa encontra amparo nos princípios da Constituição Federal de 1988, que assegura a dignidade da pessoa humana e a igualdade de direitos, bem como na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional.

Ao estabelecer que laudos médicos fundamentados, emitidos por profissionais habilitados e com declaração expressa da irreversibilidade da deficiência, tenham validade por prazo indeterminado, o projeto garante maior dignidade e cidadania, reconhecendo a estabilidade dessas condições e eliminando exigências desnecessárias.

A medida também desburocratiza o acesso a direitos, otimiza recursos públicos ao reduzir a necessidade de reavaliações redundantes e



alinha o Brasil às melhores práticas internacionais de promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Para assegurar sua efetividade, o projeto prevê regulamentação pelo Poder Executivo, acessibilidade na emissão de laudos, com custeio pelo Sistema Único de Saúde quando necessário, além de sanções para o descumprimento e canais acessíveis de denúncia no âmbito do Ministério Público e da Defensoria Pública. Campanhas de conscientização complementarão a implementação, capacitando servidores e informando a população sobre os direitos assegurados.

Sala das Sessões, em de de 2025.



Deputado Federal
DUARTE JR. PSB/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO
DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146>

FIM DO DOCUMENTO